ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO III — N.º 204 CAPITAL FEDERAL SEXTA FEIRA, 8 DE SETEMBRO DE 1961

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação

PORTARIA DE 10 DE AGÔSTO DE 1961

O Presidente do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, usando das atribuições que lhe confere o artigo 7º, itens IV e IX do Regimento dêste Instituto, aprovado pelo Decreto nº 35.430, de 29 de abril de 1954, resolve:

Nº 15-61 — Prorrogar o expediente durante vinte dias mensais, a partir de 1º de agôsto até 31 de dezembro do corrente ano, nos têrmos do art. 150 item I § 1º da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, dos servidores Arnaldo Machado de Carvalho e Walter Casale da Motta, para atender ao excesso de trabalho na Seção de Orçamento e Contabilidade Tesouraria, dêste Instituto. Rio de Janeiro, 10 de agôsto de 1961. — *Lydia de Queiroz Sulbaquy* — Presidente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA DE 18 DE AGÔSTO DE 1961

O Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, em exercício, usando da atribuição que lhe confere o artigo 23, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado por despacho de 27 de janeiro de 1958, do Senhor Ministro da Fazenda, resolve:

N.º 33 — Delegar competência ao doutor Alfeu Francisco Maciel Braga, Chefe da Divisão de Contratos, do Departamento Jurídico, para representar o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, a realizar-se a 21 do corrente mês de agôsto, usando dos podêres inerentes à condição do B.N.D.E. como acionista.

Luis Carlos dos Santos Vieira, Diretor-Superintendente no exercício da Presidência.

Ficha de Administração de Pessoal (F.A.P.)

FAP n.º 6-61.

Torna sem efeito a nomeação para o cargo de Motorista, classe C, constante da M.V.P. n.º 404-A-60, de 20-10-60.

Fundamento legal: Artigo 24, alínea "D", do Regimento Interno:

Rubem de Sousa Leite — Candidato habilitado em concurso.

Observações:

Deixou de tomar posse no prazo legal.

FAP n.º 80-61.

Concessão de gratificação especial. G.E.1, pela execução de tarefas de taquigrafia

Fundamento legal: Artigo 24, alínea "D", do Regimento Interno:

Artigo 13.º, alínea a, § 2.º, da Resolução n.º CA-67-60.

Maria Campanha Lourenço — Auxiliar Administrativa, classe B.

Observações:

Conforme Memo-DE-11-61. de 8 de fevereiro de 1961.

FAP n.º 83-61.

Torna sem efeito a nomeação para o cargo de Técnico em Contabilidade, constante da MVP n.º 362 de 23-9-60.

Fundamento legal: Artigo 24, alínea "D", do Regimento Interno:

Carlota Benazzi do Nascimento — Candidata habilitada em concurso.

Observações:

Deixou de tomar posse no prazo legal.

FAP n.º 86-61.

Concessão de 1 quota de salário-família.

Fundamento legal: Artigo 24, alínea "D", do Regimento Interno:

Resolução 17-55, publicada no BS n.º 97.

Maria Amélia Montojos — Auxiliar Administrativo, classe C.

Observações:

Fernando Montojos — filho, nascido a 25-2-61. Certidão de nascimento n.º 123.599 do livro n.º 446, fls. 193 v. da 5.ª Circunscrição do Registro Civil da Freguesia da Lagoa e Gávea. Rio de Janeiro. Estado da Guanabara. Registro feito a 27-2-61. A partir de 1.º de fevereiro de 1961.

FAP n.º 87-61.

Dispensa da função de Mensageiro.

Fundamento legal: Artigo 24, alínea "D", do Regimento Interno:

Hélcio Silveira Faria — Mensageiro.

Observações:

Nos têrmos da Resolução n.º CA-67-60, de 28-4-60, por haver completado 17 anos.

FAP n.º 88-61.

Exoneração do cargo, em comissão, Padrão C-7, de Chefe da Seção de Comunicações e Arquivo do Departamento Administrativo, a pedido.

Fundamento legal: Artigo 24, alínea "D", do Regimento Interno:

Artigo 3.º da Resolução n.º CA-44, de 1958.

José Lopes de Figueiredo — Chefe da Seção de Comunicações e Arquivo.

Observações:

Em férias nos períodos de 10-4 a 9-5 e de 10-5 a 8-6, relativos aos exercícios de 1960 e 1961, respectivamente. Conforme processo n.º 3.096-61.

FAP n.º 89-61.

Designação para responder pelo expediente da Seção de Comunicações e Arquivo do Departamento Administrativo.

Fundamento legal: Artigo 24, alínea "D", do Regimento Interno:

Carmen Guilayn — Tradutora, classe C.

Observações:

Conforme processo n.º 3.096-61.

FAP n.º 90-61.

Designação para constituírem a Comissão encarregada de elaborar o Regulamento do Pessoal do B.N.D.E.

Fundamento legal: Artigo 24, alínea "D", do Regimento Interno:

Mário Lopes Leão — Conselheiro.

Antônio Augusto dos Reis Marques da Costa — Estatístico, classe C, e Responsável pelo Expediente do D.A.

Maria Magdalena MacoDowell Reinhoefer — Analista Administrativa, classe B e Assessora do C. A.

Fernando Trigueiro Vieira Ribeiro — Procurador e Responsável pelo Expediente do Setor de Avais e Financiamentos Estrangeiros do D. J.

Observações:

1 — A Comissão será presidida pelo Conselheiro Mário Lopes Leão.

2 — Fica o Responsável pelo Expediente do D. A. encarregado de coordenar as atividades da Comissão.

3 — O presente ato torna insubsistente a Comissão designada pela M. V. P. n.º 173, de 1-4-1960, publicada no B. S. n.º 355.

FAP n.º 94-61.

Concessão de 1 quota de salário-família.

Fundamento legal: Artigo 24, alínea "D", do Regimento Interno:

Resolução n.º 17-55, publicada no BS n.º 97.

Alexis Anatol Trechau — Analista Administrativo, classe C.

Observações:

Luís Guilherme Ferreira Trechau — filho nascido a 17-12-60. Certidão de nascimento n.º 122.102, do Livro 444, fls. 45 da 5.ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Justiça do Estado da Guanabara, Freguesia da Lagoa e Gávea. Registro feito a 20 de dezembro de 1960.

FAP N.º 95-61

Concessão de 1 quota de salário-família.

Fundamento Legal: Artigo 24, alínea "d", do regimento interno.

Resolução n.º 17-55, publicada no BS n.º 97.

Lídia Lannes de Oliveira — Telefonista, classe C.

Observações:

Carlos Frederico Lannes de Oliveira — filho, nascido a 1.º de novembro de 1960. Certidão de Nascimento n.º 121.138, do livro n.º 443, fls. 163, da 5.ª Circunscrição do Registro Civil. Freguezia da Lagoa e Gávea. Estado da Guanabara. Registro feito a 8 de novembro de 1960. — A partir de 1.º de novembro de 1960.

FAP N.º 96-61

Concessão de 2 quotas de salário-família.

Fundamento Legal: Artigo 24, alínea "d", do Regimento Interno.

Resolução n.º 17-55, publicada no BS n.º 97.

Jorge Manoel Barbosa Ramos — Técnico em Contabilidade, classe C.

Observações:

Nildes Calheiros Ramos — espôsa — Casamento realizado a 30-5-1958. Certidão de Casamento n.º 30.267, livro n.º 155, fls. 191 da 8.ª Circunscrição do Engenho Velho — 4.ª Zona — Estado da Guanabara. — A partir de 1.º de janeiro de 1961.

Maria Isabel Calheiros Ramos — Filha. Nascida a 9 de abril de 1959. Certidão de Nascimento n.º 152.148, livro 539, fls. 79 v., da 8.ª Circunscrição do Engenho Velho — 4.ª Zona — Estado da Guanabara — Registro feito a 13 de abril de 1959. — A partir de 1.º de janeiro de 1961.

— *As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.*

— *As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.*

— *Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.*

— *Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.*

— *As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.*

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Orgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		*Capital e Interior:*	
Semestre	Cr$ 50,00	*Semestre*	Cr$ 39,99
Ano	Cr$ 96,00	*Ano*	Cr$ 76,00
Exterior:		*Exterior:*	
Ano	Cr$ 136,00	*Ano*	Cr$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— *As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.*

— *A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.*

— *Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.*

— *O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr$ 1,00, por ano decorrido.*

FAP N.º 97-61

Concessão de 1 quota de salário-família.

Fundamento Legal: Artigo 24, alínea "d", do regimento interno.

Resolução n.º 17-55, publicada no BS n.º 97.

Edson Alves — Auxiliar de Portaria, classe C.

Observações:

Célia Alves — filha, nascida a 30 de março de 1961 — Certidão de Nascimento n.º 131.934, do livro n.º 1E221, fls. 93 da 14.ª Circunscrição do Registro Civil — 7.ª Zona — Campo Grande — Estado da Guanabara — Registro feito a 2 de abril de 1961. — A partir de 1.º de março de 1961.

FAP N.º 98-61

Concessão de 1 quota de salário-família.

Fundamento Legal: Artigo 24, alínea "d", do regimento interno.

Resolução n.º 17-55, publicada no BS n.º 97.

Athos Rey — Motorista, classe C.

Observações:

Marcus Vinicius Rey — filho, nascido a 11 de março de 1961 — Certidão de Nascimento n.º 70.315 do livro n.º A2E-19, fls. 121 da 11.ª Circunscrição de Inhaúma — 6.ª Zona — Estado da Guanabara — Registro feito a 20 de março de 1961. — A partir de 1.º de março de 1961.

FAP N.º 99-61

Exoneração, a pedido.

Fundamento Legal: Artigo 24, alínea "d", do regimento interno.

Expedito Cursino Alves — Auxiliar de Economista, classe C

Observações:

Conforme Processo n.º 3.340-61.

FAP N.º 100-61

Designação para constituirem a Comissão encarregada de apurar o desvio de documento arquivado na Seção de Reprodução de Documentos, do Departamento Administrativo.

Fundamento Legal: Artigo 24, alínea "d", do regimento interno.

Antonio Tinoco de Lacerda — Procurador do D.J.

Hedyl Rodrigues Valle — Analista Administrativo, classe B, e Chefe do Setor de Relações Públicas.

Américo José Ferreira — Assistente Administrativo, classe C

Observações:

A Comissão será presidida pelo Procurador Antonio Tinoco de Lacerda.

CÓDIGO BRASILEIRO DO AR

DIVULGAÇÃO N.º 762

Preço: Cr$ 8,00

À VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

FAP N.º 102-61

Designação para constituirem a Comissão de Inquérito Administrativo incumbida de apurar as faltas ao serviço do Mensageiro Helio Magalhães.

Fundamento Legal: Artigo 24, alínea "d", do regimento interno.

Artigo 10, § 2.º, da Resolução n.º C-67-60, de 28 de abril de 1960.

Artigo 107, § 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Antonio Tinoco de Lacerda — Procurador de 1.ª categoria do DJ.

Achilles Brêtas — Chefe da Seção de Traduções do DA.

Maria Luiza Silva de Araujo — Assistente Administrativo em Biblioteconomia, classe B, do DA.

Observações:

1. A Comissão ora constituída será presidida pelo Procurador Antonio Tinoco de Lacerda. (Processo número 925-60).

2. O presente ato torna sem efeito a FAP n.º 92-61, de 6 de abril de 1961, publicada no BS n.º 407, de 14 de abril de 1961.

FAP N.º 103-61

Exoneração do cargo, em comissão, Padrão C-3, de Consultor Jurídico da Presidência.

Fundamento Legal: Artigo 24, alínea "d", do regimento interno.

Artigo 3.º da Resolução n.º CA-44-1958.

Gabriel Costa Carvalho — Consultor Jurídico da Presidência

Observações:

Em férias nos períodos de 25 de abril de 1961 a 24 de maio de 1961 e de 25 de maio de 1961 a 23 de junho de 1961, relativos aos exercícios de 1960 e 1961, respectivamente

FAP N.º 108-61

Concessão de 1 quota de salário-família.

Fundamento Legal: Artigo 24, alínea "d", do regimento interno.

Resolução n.º 17-55, publicada no BS n.º 97.

José Paulo Meira — Assistente Administrativo, classe B.

Observações:

Marcia Martins Meira — filha, nascida a 16 de março de 1961 — Certidão de Nascimento n.º 3.695 — Registro de Nascimento n.º 124.190 do livro n.º 447, fls. 190, da 5.ª Circunscrição do Registro Civil. Freguesia da Lagôa e Gávea — Rio de Janeiro — Guanabara — Registro feito em 22 de março de 1961. — A partir de 1.º de março de 1961.

FAP N.º 109-61

Concessão de 1 quota de salário-família.

Fundamento Legal: Artigo 24, alínea "d", do regimento interno.

Resolução n.º 17-55, publicada no BS n.º 97.

João Baptista da Silva — Auxiliar de Portaria, classe C.

Observações:

Roberto Pimentel da Silva — Filho, nascido a 31-3-1961 — Certidão de Nascimento n.º 5.757 do livro n.º 341, fls. 90v da 9.ª Circunscrição — 5.ª Zona — Registro Civil São Cristovão — Rio de Janeiro — Guanabara — Registro feito a 5 de abril de 1961. — A partir de 1.º de março de 1961.

FAP N.º 110-61

Concessão de 1 quota de salário-família.

Fundamento Legal: Artigo 24, alínea "d", do regimento interno.

Freyda Rosa Averbug Levacov — Auxiliar Administrativo, classe C.

Observações:

Marisa Levacov — filha, nascida a 19 de janeiro de 1961 — Certidão de Nascimento n.º 0 365 — Registro de Nascimento n.º 123.012 do livro n.º 445, fls. 20, da 5.ª Circunscrição do Registro Civil — Freguesia da Lagoa e Gávea — Rio de Janeiro — Guanabara — Registro feito a 1 de fevereiro de 1961. — A partir de 1.º de janeiro de 1961.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO N.º 113

O Conselho Federal de Medicina, usando das atribuições que lhe confere a Lei n.º 3.268, de 30-9-857, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19-7-1958

E tendo em vista o item 16 do art. 5.º de seu Regimento, resolve:

Aprovar a seguinte justificação para o excesso da subconsignação n.º 33 — "Telefones e Telefonemas", no orçamento do exercício de 1960:

A consignação nº 3 — Serviços de Terceiros" foi contemplada no Orçamento de 1960 com a dotação de ... Cr$ 682.000,00 e no final do Exercício de 1960 tendo gasto a soma de Cr$ 527 391,10 acusou a diferença para menos de Cr$ 334.608,90 — razão pela qual fica perfeitamente justificada a diferença para mais encontrada na subconsignação nº 33 — "Telefones e Telefonemas" no valor de Cr$ 3.423,60 — no exercício referido.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1961. — *Iseu de Almeida e Silva*, Presidente. — *Peregrino Junior*, Secretário-Geral Interino.

RESOLUÇÃO N.º 115

O Conselho Federal de Medicina usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 3 268, de 30 de setembro de 1957 regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958

E tendo em vista o parecer do relator no processo n.º CFM 103, aprovado em sessão de 14 de abril de 1961, resolve:

I — Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba.

II — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1961. — *Iseu de Almeida e Silva*, Presidente — *Peregrino Júnior*, Secretário Geral Interino.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Dos fins, organização e das atribuições do CRMEPB

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1.º O Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, com sede em João Pessoa e jurisdição em todo o território do Estado dotado, de acôrdo com a Lei n.º 3 268, de 30 de setembro de 1957, de personalidade jurídica de direito público e de inteira autonomia quanto à sua organização e a sua administração, tem por fim, na área de sua jurisdição e nos limites de sua competência, supervisionar o cumprimento das normas da ética profissional e, ao mesmo tempo julgar e disciplinar a classe médica, cabendo-lhe zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exemçam legalmente.

CAPÍTULO II

Da organização

Art. 2.º O CRMEPB se constitui de vinte e um membros efetivos e vinte e um suplentes.

§ 1º Dos membros efetivos e suplentes, vinte de cada categoria serão eleitos por escrutínio secreto, na forma estabelecida neste Regimento, sendo o membro efetivo e o suplente restantes indicados pela Sociedade de Medicina e Cirurgia da Paraíba, de conformidade com os artigos 12 e 13 da Lei nº 3.268, de 30-9-1957.

§ 2.º As eleições para membros efetivos e suplentes do CRMEPB, serão feitas sem discriminação de cargos, os quais serão providos na primeira reunião ordinária do Conselho eleito, dentro seus membros efetivos.

§ 3.º Será exigida a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado aos candidatos a membros do CRMEPB.

§ 4.º O mandato dos membros do CRMEPB terá a duração de 5 (cinco) anos e será meramente honorífico.

§ 5.º A convocação dos suplentes, transitória ou definitiva, será feita por indicação e a critério da Diretoria do CRMEPB.

Art. 3.º O CRMEPB terá uma Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários e Tesoureiro.

Art. 4.º O mandato da Diretoria terá a duração de 5 (cinco) anos, sendo facultada a reeleição da totalidade ou de parte dos seus membros.

§ 1.º Durante o período do respectivo mandato, os membros da Diretoria do CRMEPB, residirão, obrigatòriamente, na Capital do Estado.

§ 2.º Verificada a vaga em qualquer cargo da Diretoria, o Conselho a preencherá, por voto secreto, na primeira sessão ordinária imediatamente posterior à sua ocorrência.

Art. 5.º Os membros do Conselho, eleitos na forma dêste Regimento, serão empossados pelo Presidente do Conselho cujo mandato termina.

§ 1.º Imediatamente após a sua posse, os membros eleitos do Conselho elegerão, em reunião especial, a Diretoria, que será empossada pelo Presidente a que alude êste artigo.

§ 2.º O Primeiro Secretário lavrará em um livro especial, o competente têrmo de posse que será assinado pelos membros eleitos.

Art. 6.º São órgãos do CRMEPB:

a) Diretoria

b) Plenário

c) Comissões

d) Serviços.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Conselho

Art. 7.º São atribuições do CRMEPB

a) Deliberar, atendendo ao que preceituam os artigos 1.º e 6.º e seus respectivos parágrafos, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958 sôbre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

b) manter o registro dos médicos legalmente habilitados, com exercício no Estado da Paraíba;

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

e) elaborar a proposta do seu regimento interno ou sua reforma, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

f) expedir carteira profissional, de acôrdo com o artigo 9.º e seu parágrafo do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44.045, de 19-7-58;

g) velar pela preservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;

h) promover por todos os meios a seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;

i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que, por lei, lhe sejam cometidos;

k) representar ao Conselho Federal de Medicina sôbre providências necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício da profissão;

l) eleger sua Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas;

m) criar comissões e delegações para fins especiais, podendo participar das mesmas pessoas estranhas ao Conselho;

n) organizar o "Quadro de Pessoal", de conformidade com as determinações legais que na espécie, regem as atuarquias e na forma da Resolução n.º 30 do C.F.M. (D.O. de 7 de agôsto de 1958);

o) conceder licença aos seus membros, desde que justificadas, por períodos não superiores a 60 (sessenta) dias, permitidas as prorrogações;

p) deliberar sôbre a prestação de contas da Diretoria, o orçamento anual e o relatório do Presidente a serem submetidos à Assembléia Geral, consoante o artigo 24, item I da lei número 3.268;

q) cobrar taxas, anuidades e multas a que se refere o art. 16 da Lei n.º 3.268, de 30-9-1957, e na forma prevista no Capítulo II do Regulamento aprovado pelo Decreto número 44.045, de 19-7-1958; e

r) aprovar o projeto de orçamento e as contas que serão encaminhadas ao Conselho Federol de Medicina.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições da Diretoria e dos seus Membros

Art. 8º Compete à Diretoria, como órgão executivo do Conselho;

a) Cumprir e fazer cumprir a Lei n.º 3.268 de 30-9-1957, o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44 045, de 19-7-1958 e êste Regimento Interno;

b) Cumprir e dar cabal execução às resoluções e deliberações do Plenário do Conselho e da Assembléia Geral;

c) Administrar os serviços, o patrimônio e as finanças da instituição.

Parágrafo único — No exercício de suas atribuições, a Diretoria observará a discriminação da competência dos seus respectivos membros, de acôrdo com as disposições dêste Regimento.

Art. 9.º Compete ao Presidente do CRMEPB:

1) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares que regem o Conselho e os preceitos dêste Regimento Interno;

2) Convocar e presidir o Conselho e a Assembléia Geral assinando e rubricando as atas respectivas;

3) Dar posse aos Conselheiros;

4) Executar e fazer cumprir as decisões do Conselho;

5) Designar, entre os membros do Conselho, secretário "ad hoc" para substituir o efetivo;

6) Distribuir aos Conselheiros e às comissões, processos, requerimentos, indicações e sugestões passíveis de estudos ou pareceres;

7) Apresentar ao Conselho, relatório abrangendo todo o movimento do período de seu mandato;

8) Superintender os serviços do Conselho, nomear contratar, dar posse licenciar puni e demitir funcionários ou rescindir contratos de prestação de serviços;

g) Assinar os têrmos de abertura e encerramento e rubricar os livros da Secretaria e da Tesouraria;

10) Assinar, com o Tesoureiro, os cheques de demais documentos referentes à receita e às despesas do Conselho;

11) Convocar os suplentes do Conselho, de acôrdo com as deliberações da Diretoria, observado o disposto no artigo 2.º, § 5º, dêste Regimento;

12) Adquirir ou alienar bens móveis e imóveis ou entrar em negociações para tais fins, com prévia auto-

rização do Plenário do Conselho, em qualquer caso atendidas as normas legais e regulamentares,

13) Representar o Conselho em solenidades e perante os Poderes Públicos, ou em juízo e em todas as relações com terceiros, designando representantes, quando necessário;

14) Propor ao Conselho a criação de cargos necessários aos respectivos serviços administrativos, ouvida a Diretoria;

15) Organizar, juntamente com o Tesoureiro, a proposta orçamentária;

16) Apresentar ao Plenário do Conselho relatório anual, bem como outros relatórios relativos ao movimento do período do seu mandato;

17) Corresponder-se com as autoridades da União, dos Estados, Territórios, do Distrito Federal, com os Presidentes dos Conselhos Regionais, sindicatos de médicos e associações médicas;

18) Remeter ao Conselho Federal, na época própria, o balanço anual da receita e despesa do Conselho, para a devida aprovação pelo Tribunal de Contas da União, acompanhado da proposta orçamentária, da documentação complementar por lei exigida.

Art. 10. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas e em seus impedimentos.

Art 11. Ao 1.º Secretário compete:

1) Substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos e faltas;

2) Secretaria as reuniões do Conselho e promover a publicação de suas resoluções;

3) Subscrever têrmos de posse e compromisso dos membros do Conselho;

4) Dirigir os serviços da Secretaria e ter o arquivo sob sua responsabilidade;

5) Preparar o expediente e a ordem do dia das sessões do Conselho, inclusive o que deve ser assinado pelo Presidente;

6) Assinar a correspondência do Conselho inclusive a referida na alínea 17 do artigo 9.º, quando autorizado pelo Presidente;

7) Apresentar, semestralmente, o relatório dos trabalhos da Secretaria;

8) Propor ao Presidente a nomeação ou exoneração de funcionários, assim como a concessão de férias, licenças, desde que devidamente justificadas;

9) Propor ao Presidente a criação dos cargos necessários aos serviços da Secretaria.

10) Expedir certidões;

11) Organizar e atualizar o registro geral dos médicos legalmente habilitados em todo o território da região, mencionando data de formatura, número do diploma e indicação da instituição que o expedir, especializações e locais de trabalho na forma indicada pelo Capítulo I do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44.045, de 19-7-1958;

12) Rubricar, autuar e incumbir-se da tramitação e do registro dos processos disciplinares, encarregando-se de sua guarda e conservação.

Art 12. Ao 2.º Secretário incumbe:

1) Substituir o 1.º Secretário em seus impedimentos e faltas;

2) Redigir e ler as atas do Conselho, bem como encerrar, em cada sessão, as anotações no livro de presença.

Art. 13. Ao Tesoureiro compete:

1) Ter sob sua guarda e responsabilidade os bens do Conselho;

2) Arrecadar a receita ordinária e a eventual;

3) Assinar, com o Presidente, os cheques, efetuar os pagamentos e recebimentos autorizados pelo Presidente;

4) Dirigir e fiscalizar os trabalhos da Tesouraria;

5) Organizar, com o Presidente, a proposta orçamentária;

6) Apresentar ao Conselho balancetes trimestrais e o balanço anual;

7) Propor ao Presidente a criação de cargos necessários aos serviços administrativos da Tesouraria;

8) Recolher os dinheiros do Conselho em bancos oficiais, salvo o necessário ao pagamento de pequenas despesas, cujo montante será fixado pelo Conselho;

9) Organizar as relações dos inscritos impontuais no pagamento das respectivas contribuições e apresentar sugestões ao Conselho para as medidas tendentes à atualização e à regularização das arrecadações;

10) Prestar, até o último dia do mês de fevereiro, as contas do exercício anterior.

CAPÍTULO V

Das Reuniões do Conselho

Art. 14. O Conselho reunir-se-á, ordinàriamente, na última sexta-feira de cada mês independemente de convocação, às 20 (vinte) horas na sede, salvo motivo de fôrça maior.

Art. 15. O Conselho poderá reunir-se em sessão extraordinária, quando convocado através da imprensa ou individualmente, por escrito, com objetivo expresso e antecedência de 3 (três) dias, no mínimo.

§ 1.º Quando 1/3 (um terço) dos Conselheiros em exercício o solicitar, o Presidente deverá convocar sessão extraordinária, na forma dêste artigo.

§ 2.º Se o Presidente não levar a efeito a convocação aludida no § 1.º, os solicitantes poderão fazê-la, obedecendo a forma estabelecida neste artigo.

§ 3.º Caso não compareça membro algum da Diretoria à reunião do Conselho, esta será aberta e presidida pelo Conselheiro mais idoso presente.

Art. 16. O Conselho funcionará com a maioria absoluta dos seus membros em pleno exercício, e deliberará por maioria dos conselheiros presentes, observada a condição de habilitação para o exercício de suas funções.

CAPÍTULO VI

Das Comissões

Art. 17. O Conselho terá as seguintes Comissões:

a) Comissão de Tomada de Contas;

b) Comissões Transitórias;

c) Comissões de Instrução.

Art. 18. A Comissão de Tomada de Contas será constituída em caráter permanente, compondo-se de três membros eleitos pelo Plenário do Conselho, em sua primeira reunião ordinária, por período igual ao do mandato dos membros da Diretoria.

§ 1.º Eleita nova Diretoria, nos têrmos do artigo 4.º dêste Regimento, o Conselho procederá pela forma prevista neste artigo, sendo facultada a reeleição da totalidade ou de parte dos membros da Comissão de Tomada de Contas.

§ 2.º As vagas que se verificarem na Comissão de Tomada de Contas serão preenchidas pelo Conselho, em sua primeira reunião ordinária posterior à vacância, devendo o novo membro exercer suas funções até o término do mandato conferido ao seu antecessor.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

REGIMENTO INTERNO

DIVULGAÇÃO N.º 573

2.ª edição

Preço: Cr$ 30,00

À VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Art. 19. Compete à Comissão de Tomada de Contas:

1) Verificar se foram devidamente recebidas as importâncias pertencentes ao Conselho, mencionadas no artigo 16, da Lei n.º 3.268, de 30-9-57;

2) Verificar os comprovantes dos recebimentos de doações, subvenções concedidas pelo govêrno, contribuições especiais de terceiros, bem como as aquisições e alienações a que se refere o artigo 9.º, n.º 12, dêste Regimento;

3) Examinar os comprovantes de despesas pagas, bem como a validade das autorizações e respectivas quitações;

4) Visar os balancetes e dar parecer sôbre os balanços apresentados pela Tesouraria e sôbre a proposta orçamentária;

Parágrafo único — Os pareceres da Comissão de Tomada de Contas serão obrigatòriamente submetidos à apreciação do Plenário do Conselho.

Art. 20. As Comissões Transitórias serão criadas para fins especiais e definidos, sempre que o Plenário do Conselho julgar conveniente.

§ 1º — Serão especificados nas Resoluções que criarem Comissões Transitórias, os seus objetivos, deveres e competência.

§ 2º — A designação dos membros componentes das Comissões Transitórias será feita pelo Presidente do Conselho.

§ 3º — A Presidência de cada Comissão Transitória caberá ao mais idoso dos seus membros.

Art. 21. As Comissões Transitórias se reunirão com a presença da maioria dos seus membros e deliberação por maioria de votos.

Parágrafo Único — As Comissões Transitórias deverão tomar tôdas as medidas necessárias ao bom desempenho de suas atribuições, inclusive ouvir pesoas estranhas, se julgarem conveniente.

Art. 22. A opinião das Comissões Transitórias será expressa sob a forma de parecer, que será submetido à apreciação do Conselho, podendo a êle serem anexados os votos vencidos

23. Será substituto o membro da Comissão Transitória que, sem motivo justificado, faltar a duas reuniões consecutivas ou a seis intercaladas.

Art. 24. As Comissões de Instrução competirá o exercício das funções que lhes deferem o artigo 12 e seu parágrafo primeiro do Regulamento baixado pelo Decreto nº 44.045, de 19-7-1958, bem como as demais disposições do aludido Regulamento.

§ 1º — As Comissões de Instrução serão compostas de três membros, por designação do Presidente do Conselho, que será lavrada no próprio despacho do recebimento da queixa ou denúncia encaminhada à instituição.

§ 2º — Nos processos instaurados por deliberação de ofício do Conselho, o Presidente designará a Comissão de Instrução no despacho em que determinar a execução daquela deliberação.

§ 3º — A Presidência de cada Comissão de Instrução caberá ao mais idoso dos respectivos membros.

§ 4º — Funcionará como escrevente das Comissões de Instrução, nos processos disciplinares, sob compromisso de sigilo, o servidor incumbido da Chefia da Secretaria Administrativa do Conselho ou seu substituto.

§ 5º — Em qualquer processo disciplinar poderão as Comissões de Instrução requisitar a assistência do Assessor Jurídico do Conselho.

CAPÍTULO III

Dos Serviços

Art. 25. O Conselho terá uma Secretaria Administrativa e uma Tesouraria.

Art. 26. Os serviços de Secretaria serão subordinados ao Primeiro Secretário e os de Tesouraria ao Tesoureiro.

Art. 27. O pessoal administrativo do Conselho será admitido, à medida que se fizer necessária sua admissão, na forma dêste Regimento.

Art. 28. Por proposta do Presidente, desde que aprovada pelo Conselho, poderão ser criados os serviços que se fizerem necessários ao bom andamento dos trabalhos e ao desempenho das funções do Conselho.

TÍTULO II

Da Ordem dos Trabalhos

CAPÍTULO I

Das Sessões

Art. 29. As sessões ordinárias do Plenário do Conselho terão a duração máxima de 2 (duas) horas e se dividirão em 2 (duas) partes:

a) Expediente;

b) Ordem do dia.

Parágrafo Único — As sessões de que trata êste artigo poderão ser prorrogadas por 1 (uma) hora, por deliberação da maioria.

Art. 30. As sessões extraordinárias, iniciadas em hora previamente designada, durarão o tempo necessário à solução da matéria para que foram convocadas.

Art. 31. As sessões serão ordinàriamente, privadas, podendo tornar-se secretas por voto da maioria dos membros presentes.

Parágrafo Único — As sessões destinadas ao julgamento dos processos disciplinares e de recursos e revisões serão secretas.

Art. 32. Os Conselheiros assinarão o livro de presença, devendo ser encerradas, pelo 2º Secretário, as anotações correspondentes a cada sessão.

Art. 33. Em hora prefixada para o início dos trabalhos, os Conselheiros ocuparão seus lugares e o Presidente, preliminarmente, verificará a ocorrência de *quorum*.

§ 1º — Não havendo *quorum*, o Presidente, depois de declará-lo, fará lavrar a ata do ocorrido, designando o dia e hora para a nova sessão.

§ 2º — Havendo *quorum*, o Presidente declarará abertos os trabalhos e convidará o 2º Secretário para ler a ata da sessão anterior, submetendo-a em seguida, à aprovação do Plenário.

§ 3º — O Presidente dará conhecimento ao Plenário das justificativas de ausência dos Conselheiros, quando houver.

Art. 34. Aberta a sessão, os trabalhos só poderão ser suspensos, momentânea ou definitivamente, pelo Presidente, para a manutenção da ordem ou por deliberação do próprio Conselho.

Art. 35. As atas das sessões serão lavradas em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente, e nelas se resumirão, com clareza, os assuntos tratados na sessão, devendo conter, obrigatòriamente, o seguinte: 1) local, dia, mês, ano e hora da abertura da sessão; 2) nome do Presidente do Conselho ou do Conselheiro que o estiver substituindo; 3) número e nomes dos Conselheiros presentes à sessão; 4) súmula dos assuntos tratados, dos debates e a íntegra das resoluções, mencionando a natureza dos processos, recursos, propostas ou requerimentos apresentados na sessão, nomes dos suplicados, recorrentes e recorridos e bem assim a súmula das decisões tomadas.

§ 1º — No começo de cada sessão, o Presidente e o 2º Secretário procederão pela forma prevista no parágrafo 2º do art. 33 e, após feitas as retificações necessárias, relativamente à ata da sessão anterior, será ela encerrada e assinada pelo Presidente e pelo 2º Secretário.

§ 2º — Sòmente constarão da ata as declarações de votos quando apresentadas por escrito.

Art. 36. Haverá um livro próprio para a lavratura das atas das sessões secretas do Conselho, em relação ao qual serão observadas as normas gerais contidas nas disposições do art. 35.

Art. 37. Aprovada a ata, o primeiro Secretário fará a leitura da matéria constante do expediente.

Art. 38. Terminada a leitura da matéria do expediente, o Presidente declarará franca a palavra para a apresentação de comunicações, propostas ou requerimentos sôbre assuntos atinentes aos fins do Conselho ou de seu interêsse.

Parágrafo Único — No período destinado ao expediente, não será permitido aos Conselheiros falar por mais de 10 (dez) minutos, nem mais de uma vez sôbre o mesmo assunto, salvo o direito de réplica, assegurando-se igual tempo ao autor da proposta impugnada.

Art. 39. Encerrada a matéria do expediente e votadas as proposições e os requerimentos apresentados, o Presidente anunciará a ordem do dia, convidando o 1º Secretário a ler a respectiva pauta, cuja ordem será observada.

§ 1º — É facultado a qualquer Conselheiro pleitear a inversão da ordem de sucessão da matéria constante da pauta, bem como requerer a alteração da seqüência dos trabalhos, a fim de que êstes se iniciem pela ordem do dia e terminem pelo expediente.

§ 2º — As propostas ou requerimentos que versarem sôbre a matéria de que cogita o § 1º, bem como sôbre adiamento de votações e prorrogações da duração dos trabalhos, serão submetidos, sem discussão, à deliberação do Plenário, dando-se como aprovados os que obtiverem o voto da maioria dos membros presentes.

§ 3º — A matéria da ordem do dia que disser respeito a processos disciplinares e referentes à ética profissional, será discutida e votada na conformidade das normas especiais dêste Regimento.

Art. 40. Depois de lidos os relatórios, pareceres, propostas ou quaisquer documentos referentes a cada uma das matérias, salvo o disposto no § 3º do artigo 39, o Presidente declarará iniciada a discussão.

§ 1º — Para argüição de questões de ordem ou para explicação pessoal, encaminhamento de votação e declaração de voto, cada membro do Conselho sòmente poderá falar uma vez e pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos.

§ 2º — A não ser o Relator, nenhum membro do Conselho poderá falar por mais de 10 (dez) minutos de cada vez, nem por mais de duas vêzes, sôbre qualquer matéria em discussão.

§ 3º — Os apartes só serão permitidos com assentimento do orador.

Art. 41: Poderá ser discutida e votada matéria que não conste da ordem do dia, mediante requerimento de urgência, aprovado pela maioria do Plenário.

Art. 42. Os pedidos de "vista" serão concedidos ao Conselheiro que os formular, por prazo não superior a 5 (cinco) dias.

Art. 43. O orador que se tornar inconveniente, por suas expressões, o Presidente advertirá, proferindo a palavra "Atenção".

Parágrafo Único — Se a advertência não fôr atendida, será reiterada nominalmente e, caso ainda não acatada, o Presidente cassará a palavra ao orador.

Art. 44. O Presidente advertirá a quem se portar de modo inconveniente ou perturbar a regularidade dos trabalhos, nos mesmos têrmos do artigo precedente, podendo adotar outras medidas para a manutenção da ordem.

Art. 45. Encerrada a discussão de qualquer assunto, o Presidente promoverá a votação, cabendo-lhe apenas o voto de qualidade.

Art. 46. O adiamento da votação da matéria constante da ordem do dia sòmente poderá ser requerido e decidido antes de ser a mesma iniciada.

Art. 47. A votação será feita pela lista de presença lida pelo 1º Secretário.

Art. 48. A votação por escrutínio secreto, a requerimento de qualquer membro e submetida à aprovação do plenário, será procedida por meio de cédulas contendo a palavra "sim" ou "não", que serão incluídas em envelopes fechados todos iguais.

Art. 49. Encerrada a votação e apurados os votos por comissão escrutinadora nomeada pelo Presidente, êste proclamará a decisão do Conselho, de acôrdo com o voto da maioria observado o *quorum* exigido.

Parágrafo Único — Os Conselheiros vencidos poderão apresentar, por escrito, declaração de voto, para que fique constante da ata.

Art. 50. Lavrada e assinada a decisão, o Presidente determinará as providências cabíveis.

Art. 51. Esgotada a matéria da ordem do dia, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, salvo o disposto no art. 39, §§ 1.º e 2.º.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS DISCIPLINARES E ATINENTES À ÉTICA PROFISSIONAL.

SEÇÃO I

Dos processos em espécie e sua instrução

Art. 52. Os processos relativos às infrações dos princípios da ética profissional revestirão a forma de autos judiciais, sendo nêles exarados, em ordem cronológica, os pareceres, despachos e decisões.

Art. 53. Os processos disciplinares e atinentes à ética profissional serão instaurados:

a) por deliberação de ofício do Conselho;

b) em virtude de queixa, denúncia ou repreesntação de qualquer dos seus membros, de autoridades, de médicos ou pessoas estranhas à instituição interessadas no caso.

Art. 54. O Conselho deliberará de ofício sôbre a instauração dos processos de que trata o art. 53, letra *a*, sempre que chegar ao seu conhecimento fato que, pelas suas características, ofereça, pelo menos, indícios veementes de infração de qualquer das normas do Código de Ética Profissional ou das disposições da Lei n.º 3.268, de 30-9-57 e do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958.

§ 1.º A deliberação relativa à instauração dos processos a que se refere o presente artigo implicará pré-julgamento de mérito.

§ 2.º Deliberada a instauração de processo disciplinar, nos têrmos dêste artigo, competirá ao Presidente do Conselho determinar a execução da deliberação e designar a Comissão de Instrução que no mesmo deverá funcionar, observadas as demais normas do presente Regimento Interno.

Art. 55. Quando a iniciativa de processos disciplinares decorrer de denúncias, queixas, ou representações, previstas no art. 53, letra *b*, sua instauração será determinada pelo Presidente do Conselho, por despacho em que, recebendo a denúncia, queixa, ou representação, mandará autuá-la.

§ 1.º No despacho de recebimento e autuação a que alude êste artigo, o Presidente do Conselho designará a Comissão de Instrução que funcionará no processo com observância das normas regimentais, e ordenará a remessa dos autos à Comissão designada.

§ 2.º As denúncias, queixas ou representações mencionadas neste artigo, só poderão ser recebidas e autuadas quando formuladas por escrito e devidamente documentadas, reconhecida a firma do seu autor ou autores.

Art. 56. As Comissões de Instrução designadas para os fins previstos nos arts. 53, 54 e 55, procederão as apurações, diligências e providências que o caso exigir e necessárias à instrução do processo, observadas as prescrições do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44.045, de 19-7-58.

Parágrafo único. A instrução dos processos disciplinares e atinentes à ética profissional poderá ser feita mediante depoimento pessoal do autor da queixa, denúncia ou representação, depoimento de testemunhas, documprimentos, perícias ou quaisquer provas em direito permitidas.

Art. 57. Executadas as medidas previstas no art .56 e seu parágrafo único, as Comissões de Instruções determinarão a intimação do médico ou pessoa jurídica acusada na queixa, denúncia ou representação para no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da intimação, oferecer a defesa que tiver.

§ 1.º As intimações poderão processar-se pessoalmente e certificadas nos autos, ou por carta registrada cuja cópia será a êles anexada juntamente com o comprovante do aviso de recebimento (A.R.).

§ 2.º Quando a parte intimada não fôr encontrada, bem como no caso de devolução, pelos Correios, do documento de intimação, esta será feita por edital expedido pelo Presidente do Conselho e publicado, pelo menos uma vez, no órgão oficial do Estado e em um jornal de grande circulação na Região.

Art. 58. O acusado poderá anexar à sua defesa os pareceres, alegações ou documentos que a fundamentarem, sendo-lhe facultado, outrossim, requerer à Comissão de Instrução quando do oferecimento da defesa, a produção das provas especificadas no art. 56, parágrafo único.

Parágrafo único. Se o acusado requerer produção de prova testemunhal, ficará a seu cargo a apresentação das testemunhas arroladas em seu pedido, na data da audiência marcada pela Comissão de Instrução para a competente inquirição, sob pena de não serem ouvidas em outra oportunidade, salvo ausência justificada, a critério da mesma Comissão.

Art. 59. E' facultado às partes a representação por advogados militantes.

Art. 60. Sòmente na Secretaria do Conselho poderão as partes ou seus procuradores ter "vista" do processo, assegurando-se-lhes em tal oportunidade, o direito de tomar as notas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. E' expressamente vedada a retirada de processos disciplinares e atinentes à ética profissional, sob qualquer pretexto, da Secretaria do Conselho, sendo igualmente proibido o lançamento de anotações nos autos ou sublinhá-los e marcá-los de qualquer forma.

Art. 61. Oferecida tempestivamente a contestação ou defesa, será ela imediatamente anexada aos autos, nestes lavrando o Secretário o competente têrmo de juntada.

Parágrafo único. Cumprindo o disposto neste artigo, o Secretário fará conclusos os autos à Comissão de Instrução para que esta proceda à colheita das provas requeridas pelo acusado, quando fôr o caso, e, em seguida, elabore o seu Relatório.

Art. 62. Concluído o seu Relatório, a Comissão de Instrução o entregará ao Secretário, a quem incumbirá fazer a competente juntada, remetendo os autos, dentro do prazo de 2 (dois) dias ao Presidente, par a a designação de Relator.

Art. 63. As deliberações do Conselho, relativas à matéria sôbre que versa êste Capítulo, precederá, sempre, a audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado ou fôr revel.

Art. 64. A Secretaria do Conselho terá, obrigatòriamente, um livro de registro de processos disciplinares e atinentes à ética profissional, aberto, rubricado e encerrado pleo Presidente e do qual constarão, sumàriamente, tôdas as anotações relativas à tramitação dos mesmos processos.

Parágrafo único. O registro a que alude êste artigo será feito na ordem cronológica dos processos e dos respectivos despachos de recebimento de denúncias, queixas e representações ou dos despachos que determinarem a execução das deliberações de ofício do Conselho em matéria disciplinar, observando-se aquela ordem em sua numeração.

SEÇÃO II

Da ordem dos processos no Plenário do Conselho

Art. 65. Os processos disciplinares e atinentes à ética profissional terão um Relator e um Revisor, cuja designação será feita pelo Presidente, na primeira Sessão Plenária do Conselho posterior à data em que, na forma do art. 62, houver recebido os autos da Secretaria.

Parágrafo único. O Presidente dará defensor ao acusado, na oportunidade de que trata êste artigo, caso não tenha sido êle encontrado ou seja revel.

Art. 66. Designado o Relator, os autos lhe serão conclusos pela Secretaria, mediante carga no livro de registro dos processos.

Parágrafo único. Quanod estiver redigido, o parecer do relator deverá ser entregue, em sessão plenária e pessoalmente ao Presidente e êste, também pessoalmente fará a passagem do processo ao revisor, registrada a passagem, por carga, no livro próprio.

Art. 67. Os pareceres do Relator e do Revisor não transitarão, em momento algum pela Secretaria e só serão dados a conhecer, pelo Presidente, na sessão plenária do julgamento, que será designada [illegible] da apresentação do parecer do Revisor.

Parágrafo único. Será de 30 dias, no máximo, o prazo de que disporão, respectivamente, o Relator e o Revisor para o oferecimento dos pareceres que lhes competirem.

Art. 68. Na sessão designada para o julgamento de processos disciplinares e atinentes à ética profissional, o Presidente depois de anunciar o julgamento dará conhecimento aos Conselheiros dos pareceres do Relator e do Revisor.

§ 1º Procedida a leitura dos pareceres mencionados neste artigo o Presidente dará a palavra ao acusado ou seu patrono, para a sustentação oral de sua defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, desde que o requeira, mediante inscrição feitas antes do início da sessão.

§ 2.º Cumprindo o disposto no § 1.º, o Presidente dará a palavra, sucessivamente ao Relator e ao Revisor e aos membros da Comissão de Instrução que houver funcionado no processo em julgamento, concedendo-a, em seguida, aos demais Conselheiros que a solicitarem, sendo vedado ao acusado ou seu patrono intervir nos debates.

§ 3.º Para a sustentação dos respectivos pareceres, o Relator e o Revisor podem usar da palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 4º Cada um dos demais conselheiros disporá do prazo de 10 (dez) minutos, quando quiser fazer uso da palavra, para os fins previstos neste artigo.

§ 5.º E' assegurado a qualquer dos Conselheiros o direito de:

a) requerer "vista" do processo, por prazo não excedente de 5 (cinco) dias;

b) requerer a conversão do julgamento em diligência, hipótese em que formulará, por escrito, as medidas e providências que entenda devam ser cumpridas, competindo sua execução, em todos os casos, à Comissão de Instrução que houver funcionado no processo.

Art. 69. Encerrados os debates o Presidente colherá a decisão dos membros do Conselho, tomadas as votações na seguinte ordem:

a) nulidade arguidas pleo Relator, pelo Revisor ou por qualquer dos conselheiros;

b) preliminares de conversão do julgamento em diligência;

c) decisão de mérito.

§ 1.º As decisões que versarem sôbre o disposto na letra c dêste artigo serão tomadas mediante votação sucessiva dos pareceres do Relator, do Revisor, salvo quando coincidentes, e de proposição de qualquer dos Conselheiros.

§ 2.º As declarações de voto e os votos vencidos serão inscritos na ata da sessão, devendo os respectivos autores apresentá-los por escrito à Presidência, para os fins estabelecidos neste parágrafo.

§ 3.º O autor do voto vencedor será encarregado da lavratura do acórdão, o qual será publicado na sessão imediatamente posterior à do julgamento.

Art. 70. Salvo aplicação das disposições especiais dêste Capítulo, serão observadas as demais normas gerais que regulam as sessões do Conselho.

SEÇÃO III

Art. 71. As penas disciplinares aplicáveis aos infratores da ética profissional são as seguintes:

a) advertência confidencial, em aviso reservado;

b) censura confidencial, em aviso reservado;

c) censura pública em publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias;

e) cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal.

Art. 72. Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam a aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá a graduação do artigo 71.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 73. Da imposição de qualquer das penalidades previstas nas letras *a, b, c e e* do artigo 22 da Lei número 3.268, de 30 de setembro de 1957, caberá recurso de apelação, para o Conselho Federal de Medicina, respeitados os prazos e efeitos estabelecidos nos seus parágrafos.

Art. 74. O recurso de apelação poderá ser interpôsto:

a) por qualquer das partes;

b) ex-officio.

Parágrafo único. O recurso de apelação será interpôsto mediante petição, e entregue, juntamente com as respectivas razões na Secretaria do Conselho Regional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação do interessado, na forma do artigo 57, §§ 1º e 2º, da decisão proferida, e será submetida a despacho de recebimento do Presidente.

Art. 75. Depois da competente "vista" ao recorrido, que será de 10 (dez) dias, a contar da ciência do despacho do Presidente, designará êste, novo Relator para redigir a informação a ser prestada ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 76. O recurso "ex-officio" será obrigatório nas decisões de que resultar cassação da autorização para o exercício profissional.

Art. 77. Cumprido o disposto nos artigos 74, 75 e 76, o Presidente determinará, por despacho, a remessa do recurso interposto ao Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os recursos interpostos para o Conselho Federal de Medicina serão processados em autos apartados, dos quais constarão: a) a petição original da apelação, suas razões e os documentos, que a instruirem; b) cópia de inteiro teor, devidamente autenticada pelo Secretário; c) a informação prevista no art. 75.

§ 2º Ficarão arquivados na Secretaria do Conselho os autos originais, a êles juntada cópia de recurso, dos documentos que a acompanharem e da informação mencionada no parágrafo primeiro.

Art. 78. O Presidente do Conselho só receberá com efeito suspensivo, o recurso que for interposto de decisão que haja impôsto ao acusado qualquer das sanções previstas nas alíneas *c, d e e* do art. 71 dêste Regimento, observado o disposto no § 4º do artigo 22 da Lei nº 3.268, de 30-9-57.

Art. 79. Os recursos interpostos terão, obrigatòriamente, duas vias, anexadas as segundas cópias textuais dos documentos que acompanharem a primeira, cópias essas que serão conferidas e autenticadas pelo Secretário.

Art. 80. Observar-se-á quanto aos recursos, o disposto no artigo 22, § 5º, da Lei nº 3.268, de 30-9-57, assegurada aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

Art. 81. A execução das decisões e das penalidades impostas pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Federal de Medicina processar-se-á na forma estabelecida pelas mesmas decisões sendo anotadas as penalidades na carteira profissional do médico infrator de acôrdo com o estatuído no § 4º do art. 18, da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Parágrafo único — No caso de cassação do exercício profissional, além dos editais e das comunicações endereçadas as autoridades interessadas no assunto, será apreendida a carteira profissional do médico infrator.

CAPÍTULO IV

Da Revisão e da Restauração de Processos

Art. 82. O Conselho procederá à revisão de suas decisões punitivas que não tenham sido objeto de acórdão proferido, em grau de recurso, pelo Conselho Federal: 1) quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames periciais ou documentos cuja falsidade ficar comprovada; 2) quando, após a decisão se descobrirem provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da penalidade a êle imposta.

Art. 83. A revisão poderá ser pedida em qualquer tempo, depois de transitada em julgado a decisão condenatória pelo próprio acusado ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do acusado, pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. Quando no curso da revisão falecer o interessado, o Presidente do Conselho nomeará curador para acompanhar e promover o seu prosseguimento, sem prejuízo da permissão contida nêste artigo.

Art. 84. A revisão terá início por petição dirigida ao Presidente do Conselho, instruída com certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 85. Julgada procedente a revisão, o Conselho poderá alterar a classificação da infração, absolver o acusado, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único As decisões proferidas nos processos de revisão não poderão agravar a pena imposta pela decisão revista.

Art. 86. A absolvição decretada de acôrdo com o art. 85, implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação e o cancelamento das anotações de que trata o art. 81.

Art. 87. A petição de restauração de processos extraviados será apresentada ao Presidente e distribuída, sempre que possível, ao relator ou à Comissão de Instrução que estiver funcionando no processo desaparecido.

Art. 88. O relator ou a Comissão de Instrução preparará o novo pro-

cesso até o ponto em que possam ser julgados restaurados os autos extraviados.

Art. 89. A parte que houver dado causa ao extravio responderá pelas custas da restauração sem prejuizo de procedimento criminal que couber.

Art. 90. Julgada a restauração, dar-se-á seguimento ao processo em todos os seus atos e têrmos.

Parágrafo único. Caso venha a ser encontrado o processo original a êle serão apensos os autos restaurados prosseguindo-se o feito na forma regular.

Art. 91. O Presidente poderá de ofício, determinar a restauração de processos, observadas as normas dêste Regimento.

TITULO III

Dos Direitos e Deveres dos Membros do Conselho e das Penalidades a êles Aplicável

CAPÍTULO I

Das Renúncias, Licenças, Substituições e Faltas

Art. 92. São deveres dos membros do Conselho, no exercício do seu mandato:

a) cumprir e fazer cumprir as normas do Código de Ética Profissional, da Lei nº 3.268, de 30-9-1957, do Decreto nº 44.045, de 19-7-1958 e dêste Regimento Interno;

b) desincumbir-se das tarefas que lhe forem cometidas pelo Conselho, salvo impedimento legal;

c) comparecer às reuniões do Conselho.

Art. 93. As renúncias e excusas a cargos e comissões e as licenças e substituições dos membros do Conselho serão resolvidos pelo Conselho que apreciará cada caso em sua primeira reunião plenária posterior à ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 94. Os Conselheiros que não puderem comparecer às sessões e reuniões para que houverem sido convocados deverão, com a possível antecedência, comunicar o impedimento à Secretaria, podendo justificar na sessão seguinte os motivos determinantes do seu não comparecimento.

Art. 95. Verificadas 3 faltas consecutivas ou 9 intercaladas, não justificadas, considerar-se-ão automàticamente vagos os cargos, e o Conselho tomará as medidas cabíveis no caso.

Art. 96. Considera-se não haver aceito o cargo de Conselheiro o médico eleito que, convocado para tomar posse, não comparecer, salvo por impedimento justificado perante o Conselho.

CAPÍTULO II

Das penalidades aplicáveis aos Membros do Conselho

Art. 97. Os membros do Conselho estão sujeitos, no exercício do mandato, às penalidades de advertência e suspensão do mandato, conforme as infrações praticadas.

§ 1º — As penalidades serão aplicadas pelo Conselho: a) verbalmente, em caso de negligência; b) por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de deveres; e c) pena de suspensão, por decisão do Conselho, no caso de falta grave, depois de devidamente apurada.

§ 2º — Se o infrator fôr o Presidente, a aplicação da penalidade será feita pelo Conselheiro mais idoso.

§ 3º — As penalidades de que trata êste artigo só serão impostas mediante o voto de 2/3 dos membros do Conselho.

Art. 98. As disposições dêste Capítulo se aplicarão sem prejuizo das normas que regem os processos disciplinares e atinentes à ética profissional, às quais estão igualmente sujeitos os membros do Conselho.

TITULO IV

Das eleições e das assembléias Gerais

CAPÍTULO I

Das Eleições

Art. 99. O dia e a hora das eleições dos membros do Conselho Regional serão fixados pelo Conselho Federal de Medicina, cabendo ao primeiro promover a realização do pleigião, mediante escrutinio secreto enbléia dos médicos inscritos na Reto, que deverá processar-se em assemtre sessenta (60) e trinta (30) dias antes do término do mandato do Conselho em exercício, feita a convocação através de ampla divulgação, por editais no *Diário Oficial* do Estado, e em jornal de grande circulação na região.

Art. 100. Haverá prévio registro das chapas dos candidatos, devendo ser entregues os respectivos pedidos na Secretaria do Conselho, com antecedência de, pelo menos, dez (10) dias da data das eleições, e subscritos, no mínimo por tantos medicos inscritos, quantos sejam numèricamente os membros efetivos componentes do Conselho.

§ 1º O número de candidatos de cada chapa eleitoral será aquele indicado pelo art. 2º dêste Regulamento menos um de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei número 3.268, de 30-9-1957.

§ 2º Nenhum candidato poderá figurar em mais de uma chapa.

§ 3º Nenhum signatário de pedido de inscrição de chapa eleitoral poderá nela ser incluido.

Art. 101. O voto será pessoal e obrigatório em tôdas as eleições, salvo motivo de doença comprovado devidamente justificado ou outro impedimento.

§ 1º Votarão sòmente os médicos inscritos na jurisdição do Conselho e quando provarem quitação de suas anuidades.

§ 2º Os médicos eventualmente ausentes da sede das eleições enviarão seus votos em sobrecarta dupla, opaca, fechada e remetida, sob registro, pelo correio, juntamente com ofício ao Presidente do Conselho Regional e com firma reconhecida.

§ 3º As cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo anterior serão computadas até o momento de encerrar-se a votação sendo aberta a sobrecarta maior pelo Presidente do Conselho Regional, que, sem violar o segrêdo do voto, depositará a sobrecarta menor numa urna especial.

§ 4º Nas eleições, os votos serão recebidos durante, pelo menos seis (6) horas contínuas, podendo, a critério do Conselho Regional e caso haja mais de duzentos (200) votantes determinarem-se locais diversos na cidade-sede para recebimentos de votos, quando, então, deverão permanecer em cada local de votação dois (2) diretores ou médicos inscritos designados pelo Presidente do Conselho.

Art. 102. Para os fins de eleição a Assembléia Geral funcionará de conformidade com o art. 25 de Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Art. 103. As eleições para o Conselho observarão as normas do processo eleitoral fixadas pelas Instruções baixadas pelo Conselho Federal de Medicina, de conformidade com o art. 5º, letra *g*, e art. 23 da Lei número 3.268, de 30-9-1957.

Art. 104. Por falta injustificada à eleição incorrerá o médico faltoso na multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.

CAPÍTULO II

Das Assembléias Gerais

Art. 105. Constituem a Assembléia Geral no CRMEPB os médicos inscritos, que se achem no pleno gôzo de seus direitos e tenham, no território do Estado da Paraíba, a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo Presidente do Conselho, auxiliado pelos Secretários.

Art. 106. As assembléias gerais se reunião quando convocadas pelo Presidente do CRMEPB, através de órgão oficial ou de jornal de grande circulação, com o prazo mínimo de dez (10) dias.

Art. 107. Poderão ser também convocadas assembléias gerais pela Diretoria, ou por 1/3 (um têrço) dos membros efetivos do CRMEPB, através de requerimento motivado, dirigido àquele Órgão, que publicará a respectiva convocação nos têrmos do artigo anterior.

Parágrafo único. Caso a convocação solicitada nos têrmos dêste artigo não seja feita, os signatários do requerimento poderão fazê-la diretamente, observadas as exigências da parte final do artigo 106 quanto às publicações necessárias.

Art. 108. A Assembléia Geral compete: 1) ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da Diretoria e, para êsse fim se reunirá ao menos uma vez por ano, sendo nos anos em que se tenha de realizar a eleição do CRMEPB, de trinta a quarenta e cinco dias antes da data fixada para essa eleição; 2) autorizar a alienação de móveis do patrimônio do Conselho; 3) deliberar sôbre as questões ou consultas submetidas a sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria.

Art. 109. A Assembléia Geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de inscritos presentes.

Art. 110. Poderão ser convocadas assembléias gerais extraordinárias, sempre que se tornarem indispensáveis, especificando-se nas respectivas convocações os seus objetivos e atendidas as normas que regulam as assembléias gerais ordinárias.

TITULO V

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 111. Os serviços do Conselho funcionarão nos dias úteis em horário fixado pelo Secretário.

Art. 112. Qualquer proposta de alteração dêste Regimento, apresentada por um membro do Conselho, será com a respectiva justificação e parecer da comissão nomeada, distribuída prèviamente a todos os membros do Conselho.

Parágrafo único. Incluida em ordem do dia, mediante aviso na sessão anterior a proposta referida no artigo precedente será discutida, mas a votação só se processará com a presença pelos menos de dois terços dos membros do Conselho em pleno exercício.

Art. 113. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo .... CRMEPB "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina.

Art. 114. Mediante requerimento dos interessados, o Presidente do Conselho poderá conceder inscrição provisória, válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos médicos recem-formados e cujos diplomas ainda tenham sido registrados nos órgãos e repartições competentes.

§ 1º Os requerimentos de inscrição provisória, sem prejuizo das demais exigências dêste Regimento, serão obrigatòriamente instruidos com certidões ou atestados que comprovem haver o interessado concluido o curso médico, expedido pela Faculdade de Medicina pela qual se houver diplomado.

§ 2º O Presidente do Conselho a pedido do interessado, poderá prorrogar, pelo prazo previsto no art. 114, a validade da inscrição provisória, ficando condicionado o deferimento à apresentação de documentos que comprovem haver sido encaminhado o diploma do requerente às repartições competentes, para fins de registro

§ 3º Aos médicos inscritos provisòriamente será expedida uma carteira especial, em modêlo próprio, da qual constará a indicação da natureza da inscrição concedida.

Art. 115. Nos casos de perda, destruição ou extravio da Carteira Profissional, poderá ser expedida segunda via da mesma ao médico que a requerer.

§ 1º A segunda via da Carteira Profissional só será expedida depois de publicação de editais firmados pelo Presidente do Conselho, nos quais se levarão ao conhecimento público o extravio ocorrido, os característicos do documentos extraviado, a expedição de nova via do mesmo, declarando-se para todos os efeitos, a cessação de valor jurídico da carteira desaparecida.

§ 2º Ficarão a cargo do requerente tôdas as despesas referentes à expedição de nova via da Carteira Profissional, inclusiva as da publicação de editais e demais emolumentos

§ 3º Os editais a que se refere o § 1º serão publicados uma vez no órgão oficial do Estado e uma vez em jornal de grande circulação na região.

§ 4º As disposições dêste artigo se aplicam à expedição de nova via de carteiras relativas às inscrições provisórias.

Disposições Transitórias

Art. 116. O mandato da primeira Diretoria do CRMEPB, terminará em 1964.

Art. 117. O mandato do primeiro Conselho do CRMEPB, terminará em 1964.

Art. 118. Êste Regimento Interno entrará em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Federal de Medicina, revogadas as disposições em contrário.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DO BRASIL
Reitoria

Divisão do Material

AVISOS

De acôrdo com a determinação do Magnífico Reitor, exarada a fls. 2, do processo nº 17.403-61, fica a firma CASA WOLFF — Com. e Ind. de Produtos Químicos Ltda., intimada a recolher aos Cofres da Reitoria da Universidade do Brasil, a importância de Cr$ 16,00 (Noventa e seis cruzeiros), correspondente à Multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do Empenho nº 1.299-61, Pedido nº 12.026, pelo não cumprimento das obrigações assumidas, (item IV do Título "E" das "Normas" aprovadas pelo Conselho de Curadores e publicadas no *Diário Oficial* de 6-3-61.

De acôrdo com a determinação do Magnífico Reitor, exarada a fls. 2, do processo nº 17.404-61, fica a firma CASA — Prod. Quim. Ind. e Comércio Ltda., intimada a recolher aos Cofres da Reitoria da Universidade do Brasil, a importancia de Cr$ 9,40 (Nove cruzeiros e quarenta centavos), correspondente à Multa de 10% (dez por cento), sôbre o valor do Empenho nº 247-61, Pedido nº 12.007, pelo não cumprimento das obrigações assumidas (item IV do Título "E" das "Normas" aprovadas pelo Conselho de Curadores e publicadas no *Diário Oficial* de 6 de março de 1961.

De acôrdo com a determinação do Magnífico Reitor, exarada a fls. 2, do processo nº 17.405-61, fica a firma CASA WOLFF — Com. e Ind. de Produtos Químicos Ltda., intimada a recolher aos Cofres da Reitoria da Universidade do Brasil, a importância de Cr$ 1.470,00 (hum mil, quatrocentos e setenta cruzeiros), correspondente à Multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do Empenho nº 1.282-61, Pedido nº 12.024, pelo não cumprimento das obrigações assumidas, (item IV do Título "E" das "Normas" aprovadas pelo Conselho de Curadores e publicadas no *Diário Oficial* de 6-3-961.

De acôrdo com a determinação do Magnífico Reitor, exarada a fls. 2, do processo nº 17.407-61, fica a firma CASA WOLFF — Com. e Ind. de Produtos Químicos Ltda., intimada a recolher aos Cofres da Reitoria da Universidade do Brasil, a importancia de Cr$ 900,00 (novecentos cruzeiros), correspondente à Multa de 10% (dez por cento), sôbre o valor do Empenho nº 1.272-61, Pedido nº 12.021, pelo não cumprimento das obrigações assumidas, (item IV do Título "E" das "Normas" aprovadas pelo Conselho de Curadores e publicadas no *Diário Oficial* de 6-3-961.

De acôrdo com a determinação do Magnífico Reitor, exarada a fls. 2, do processo nº 17.408-61, fica a firma CASA WOLFF — Com. e Ind. de Produtos Químicos Ltda intimada a recolher aos cofres da Reitoria da Universidade do Brasil, a importância de Cr$ 187,50 (cento e oitenta e sete cruzeiros e cinqüenta centavos), correspondente à multa de 10% (dez por cento), sôbre o valor do Empenho número 1.231-61, Pedido nº 12.028, pelo não cumprimento das obrigações assumidas, (item IV do Título "E" das "Normas" aprovadas pelo Conselho de Curadores e publicadas no *Diário Oficial* de 6 de março de 1961.

De acôrdo com a determinação do Magnífico Reitor, exarada a fls. 2, do processo nº 17.409-61, fica a firma CASA WOLFF — Com. e Ind. de Produtos Químicos Ltda., intimada a recolher aos cofres da Reitoria da Universidade do Brasil a importância de Cr$ 792,00 (setecentos e noventa e dois cruzeiros), correspondente à multa de 10% (dez por cento), sôbre o valor do Empenho nº 1.216-61, Pedido nº 12.027, pelo não cumprimento das obrigações assumidas, (item IV do Título "E" das "Normas" aprovadas pelo Conselho de Curadores e publicadas no *Diário Oficial* de 6-3-61.

Divisão do Material, em 18-8-1961. — *A. Rezende*, Diretor.

Escola Nacional de Música

CONCURSO A PRÊMIO — DIPLOMADOS DE 1960

De ordem da Diretora, Profa. Joanídia Sodré, faço público, para conhecimento dos interessados, que, na Secretaria desta Escola, se acham abertas, pelo prazo de 30 dias, a partir da publicação dêste edital as inscrições para os concursos aos prêmios das classes de Piano, Canto, Violino, Violoncelo, Contrabaixo, Órgão, Harpa, Flauta, Oboé, Clarineta, Fagote, Clarim, Cornetim, Trompa e Trombone. Só poderão inscrever-se os diplomados pelos Cursos de Formação de Professôres ou de Aperfeiçoamento que tenham concluído o curso em 1960 com o grau 9 ou 10 no exame final. A idade limite para inscrição, é a seguinte:

Piano e Instrumentos de Corda — 25 anos.

Instrumentos de Sôpro e Canto — 30 anos.

O candidato deverá requerer inscrição à Diretora, juntando ao respectivo requerimento o diploma ou certificado de conclusão do curso. A inscrição será gratuita.

Serão concedidos os seguintes prêmios para as classes de instrumentos e canto:

1º Prêmio — Medalha de ouro.
2º Prêmio — Medalha de prata.
3º Prêmio — Menção honrosa.

Para as classes de canto haverá os mesmos prêmios, respectivamente, para vozes femininas e para vozes masculinas.

Os concursos terão início 30 dias após a publicação da respectiva peça de confronto, sorteada pelo Conselho Departamental, na forma regulamentar.

As peças sorteadas, bem como as datas e horas para o início dos concursos constarão do edital a ser afixado na portaria da Escola.

Os concursos obedecerão ao seguinte programa:

Piano:

a) execução de uma peça de confronto;

b) execução de um prelúdio e fuga de Bach, sorteado dentre três apresentados pelo candidato;

c) execução de uma peça de autor nacional;

d) execução de uma peça de livre escolha do candidato.

Instrumentos de Corda e Sôpro e Canto.

a) execução de uma peça de confronto;

b) execução de uma peça de livre escolha;

c) execução de uma peça de autor nacional.

Observação: Para canto, a peça de autor nacional deverá ser em vernáculo

Órgão:

a) execução de uma peça de confronto;

b) execução de uma peça de livre escolha do candidato;

c) execução de uma peça de Bach, sorteado pelo candidato entre duas pelo mesmo apresentados;

d) execução de uma peça de autor nacional.

A Comissão Julgadora será constituída de quatro professôres estranhos ou professôres da Escola que não tenham alunos inscritos, eleita pelo Conselho Departamental e presidirá à Comissão Julgadora a Diretora, ou professor pela mesma designado, que terá voto de desempate. Rio de Janeiro, 22 de agôsto de 1961. *Miecio Tolentino da Costa* — Secretário.

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 770

Preço: Cr$ 12,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

LEGISLAÇÃO AERONÁUTICA

Leis, Decretos, Portarias, Resoluções e Despachos de interêsse geral, concernentes à Aeronáutica Civil

DIVULGAÇÃO Nº 730

Preço: Cr$ 300,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR$ 4,00